



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0011089-62.2001.815.0011.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno.

APELADO: Representações Borborema Ltda.

ADVOGADO: José Gláucio Souza da Costa (OAB/PB 7.272).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS PENHORADOS E DESINTERESSE DA FAZENDA ESTADUAL NA ADJUDICAÇÃO DOS REFERIDOS BENS. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA SUSPENSÃO ÂNUA. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL NÃO INICIADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 314, DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO APELO.

1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (STJ, Súmula n.º 314).

2. “Antes do arquivamento dos autos da execução fiscal, suspende-se o curso da ação, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do § 1.º, art. 40, da Lei 6.830/80. [...]. Não ocorrência da prescrição intercorrente por irregularidade no procedimento executivo em face da ausência da suspensão prévia da ação, pelo período de um ano, antes de determinar o arquivamento provisório dos autos.” (TJPB, Processo N.º 00245344020078150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 10-10-2017)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0011089-62.2001.815.0011, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Representações Borborema Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, dando-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo

Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 60/62, nos autos da Execução Fiscal por ele manejada em desfavor da **Representações Borborema Ltda.**, que julgou extinto o processo, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 64/69, o Apelante alegou que para a aferição da ocorrência da prescrição é necessário a verificação da existência de inércia da parte exequente, circunstância não verificada no caso.

Afirmou que o termo inicial da prescrição intercorrente é o despacho que determina o arquivamento da Execução Fiscal, após um ano da suspensão do processo, e que, no caso dos autos, não foi cientificado do referido despacho, bem como não foi intimado pessoalmente antes do reconhecimento da prescrição, consoante determina o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada e determinado o prosseguimento da Execução.

Intimado, f. 71, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 72.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço.**

Conforme precedente do STJ², em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, **razão pela qual conheço, de ofício, da Remessa Necessária, julgando-a conjuntamente ao Apelo.**

Durante o trâmite do procedimento executivo, especificamente após a frustração de dois leilões de bens móveis penhorados e o desinteresse da Fazenda

¹ STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

² PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

Estadual em adjudicar os referidos bens, f. 44/51, o Juízo determinou o imediato arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais³, f. 52.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula nº 314⁴, e os Órgãos Fracionários deste Tribunal⁵ firmaram entendimento no sentido de que, em se tratando de Execução Fiscal, para que seja iniciada a contagem da prescrição intercorrente, mostra-se imprescindível a prévia suspensão da Ação pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF⁶, uma vez que o processo é remetido ao arquivo provisório somente após o decurso daquele lapso temporal.

No caso dos autos, em que pese o processo haver permanecido no arquivo provisório por mais de cinco anos e, durante esse período, ter ocorrido uma tentativa de intimação do Exequente por meio de Mandado, f. 53/53-v, não ocorreu a prévia suspensão anual, pelo que sequer foi iniciada a contagem do lapso prescricional.

³ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...].

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

⁴ SÚMULA 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

⁵ APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA N ART. 496, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OFICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (LEF, ART. 40, § 2º). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. - Registre-se não ser o caso de conhecimento do feito como remessa necessária, haja vista que a extinção da execução fiscal, pela prescrição, não está dentre as hipóteses legais de cabimento do recurso oficial, a teor do que se pode ver do art. 496, do CPC - "Antes do arquivamento dos autos da execução fiscal, suspende-se o curso da ação, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do § 1º, art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. 3. Não ocorrência da prescrição intercorrente por irregularidade no procedimento executivo em face da ausência da suspensão prévia da ação, pelo período de um ano, antes de determinar o arquivamento provisório dos autos" [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00245344020078150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 10-10-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 E DA SÚMULA 314 DO STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. Tida como imprescindível para o regular desenvolvimento do processo, a suspensão do curso da execução para fins de localização de bens do devedor é causa impeditiva do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema em descortino, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal para tal desiderato. Quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01082427620008152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-02-2015)

⁶ Art. 40 - [...]. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

Ressalte-se, por outro lado, que o processo, após o período de arquivamento, retomou o seu trâmite regular com participação ativa do Exequente, f. 57/58, havendo, inclusive, formulado requerimento de penhora *on line* em desfavor da Executada, motivo pelo qual não restou configurada a inércia caracterizadora da prescrição intercorrente.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, anulando a Sentença, afastar a prescrição declarada pelo Juízo e determinar o prosseguimento da execução.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator